



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DA MINORIA**

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.737, DE 2010

Estabelece a obrigatoriedade de contratação de energia elétrica produzida a partir de fonte eólica por meio de leilões e dá outras providências.

Autor: Deputado BETINHO ROSADO

Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva fomentar a implantação da geração eólica no País, tornando obrigatória, a partir de 2012, a contratação anual, pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, de uma capacidade mínima de duzentos e cinquenta megawatts médios de energia elétrica produzida a partir de fonte eólica. Tal contratação se daria por intermédio de licitações, na modalidade de leilão.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das fontes convencionais e alternativas de energia, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “c” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 7.737, de 2010.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São meritórias as intenções do ilustre autor da proposição em exame de incentivar a implantação de parques de geração de energia eólica no Brasil. O País dispõe de relevante potencial eólico a ser explorado. A energia eólica é renovável e a implantação de parques eólicos gera grande quantidade de empregos, na indústria, durante a fase de produção dos aerogeradores; na construção civil, durante a implantação das usinas eólicas e sistemas de transmissão de energia elétrica associados; e no setor elétrico, quando da sua operação e manutenção.

Por outro lado, a meu ver, é conveniente lembrar que devemos atuar com grande cuidado quando analisamos o estabelecimento de incentivos de qualquer tipo a segmentos produtivos da nossa economia. Creio, ainda, que tais cuidados devem ser redobrados quando o segmento incentivado integra o setor elétrico nacional que, salvo melhor juízo, apresenta tarifas de energia relativamente altas, tendo praticamente 50% de seus valores compostos por impostos, encargos setoriais e subsídios de diversos tipos.

Cabe destacar que os parques eólicos nacionais já contam com interessantes incentivos tais como a redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica; a isenção de tributos cobrados, pelo Governo Federal sobre os aerogeradores e seus componentes; e os estímulos fiscais que Governos Estaduais e Municipais vêm definindo para a implantação de usinas eólicas em seus territórios.

Evidentemente, a garantia da realização de leilões anuais para aquisição de energia eólica seria incentivo adicional muito bem recebido pelos agentes do setor de geração de energia eólica. Porém, lembramos que a energia eólica, em função de sua característica peculiar de depender dos ventos, que são inconstantes e não podem ser armazenados, geralmente não é contratada como outras fontes de geração de energia elétrica, que possuem

energia firme para disponibilizar aos consumidores, tais como as usinas hidrelétricas e termelétricas. A energia eólica, no setor elétrico brasileiro, é comumente contratada como energia de reserva.

A contratação de energia de reserva é regulada pelas seguintes normas: Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, Resolução Normativa ANEEL nº 337, de 11 de novembro de 2008, e pelas Regras e Procedimentos de Comercialização da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

Conforme define o Decreto nº 6.353, de 2008, o montante total de energia de reserva a ser contratada anualmente pela CCEE, por intermédio de leilões específicos realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, é definido com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética – EPE, e todos os custos decorrentes das contratações de energia de reserva, incluindo os custos administrativos, financeiros e tributários, são rateados entre todos os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, incluindo os consumidores livres e aqueles referidos no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, e os autoprodutores apenas na parcela da energia decorrente da interligação ao SIN, mediante o Encargo de Energia de Reserva – EER.

Assim sendo, no que se refere a segurança do setor elétrico nacional, tanto nos aspectos físicos quanto financeiros, parece-nos temerário fixar, por intermédio da legislação proposta, uma quantidade de energia de reserva, proveniente de fonte eólica, que deva ser anualmente adquirida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do País. Trata-se de intervenção no planejamento setorial, tema que constitui atribuição legal da EPE, que pode causar distorções na forma de operação do Sistema Interligado Nacional e sensíveis aumentos nos custos da energia elétrica no País.

Ressalte-se, ainda, que a proposição incorre em erro quando se refere a concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição.

O ilustre professor Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

"A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público, como ocorre com os serviços de táxi, de despachantes, de pavimentação de ruas por conta dos moradores, de guarda particular de estabelecimentos ou residências, os quais, embora não sendo uma atividade pública típica, convém que o Poder Público conheça e credencie seus executores e sobre eles exerça o necessário controle no seu relacionamento com o público e com os órgãos administrativos a que se vinculam para o trabalho." (destacamos)

Como o serviço público de distribuição de energia elétrica é um serviço especializado, que não pode ser exercido por qualquer interessado, não há autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica no País.

Creemos, por fim, que a geração eólica já dispõe de suficientes incentivos para prosperar no setor elétrico brasileiro. Prova disso, o ilustre autor da proposição em exame menciona na justificção do PL ao afirmar que a capacidade instalada de geração de energia eólica brasileira, em 2009, aumentou 77% em relação a 2008. Adicionalmente, lembramos que, após o último leilão de energia de reserva, realizado pela ANEEL em agosto de 2010, estima-se que, até 2013, a capacidade instalada de aerogeradores no Brasil deve praticamente quintuplicar em relação aos números de 2009. É forçoso concluir que qualquer setor econômico que apresente tais taxas anuais de crescimento não necessita de incentivos adicionais.

Em função de todo o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL nº 7.737, de 2010, e conclamamos os Nobres Pares a acompanharem o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 386